



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.336-A, DE 2003** **(Do Sr. Alceu Collares)**

Acrescente-se o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 2.498/03, apensado, com emenda (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.498/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 6974/06, 1678/07, 517/11, 3863/12, 1445/15, 3538/15, 7362/17 e 8244/17

(* Atualizado em 25/09/17, para inclusão de apensados (9))

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175-A. Adulterar combustíveis, com o intuito de enganar e obter vantagem.

Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.”

AUMENTO DA PENA

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

I – Se há concurso de duas ou mais pessoas;

II – Se o crime é cometido com o intuito de obter lucro em proveito próprio ou alheio;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PL trata de tipificar como crime, quem adulterar combustíveis de toda ordem seja de gás, gasolina, querosene, ou ainda outros derivados de petróleo, sujeitando os infratores a pena de reclusão e de multa. Sabemos através das reportagens como das CPI dos Combustíveis que esse cartel tem desviado mais 10 milhões por semana, colocando até tinner para vender como combustível. É importante frisar que essa fraude nos combustíveis é crime contra toda uma sociedade que se vê desprotegida. O crime organizado dos combustíveis tem efetuado uma série de crimes com vítimas que tentaram denunciar este estelionato nacional. Pior ainda foi no caso de Minas Gerais, onde donos de postos ao serem descobertos pelo Ministério Público, sem o menor constrangimento acabaram matando o ilustre promotor. É preciso acabar de uma vez por todas com a máfia dos combustíveis no Brasil. Por conseguinte, apresentamos notícia publicado no Jornal, onde a Secretaria de Direito Econômico defende a pena de prisão para os integrantes do cartel de combustíveis.

Governo quer punir cartel de combustível com pena de prisão

PATRÍCIA ZIMMERMANN

da **Folha Online**, em Brasília

A Secretaria de Direito Econômico, ligada ao Ministério da Justiça, defende uma mudança na legislação para que os crimes do cartel dos combustíveis sejam punidos com pena de prisão.

"Cartel precisa dar cadeia", afirmou o secretário de Direito Econômico, Daniel Goldberg, durante apresentação na CPI dos Combustíveis, na Câmara dos Deputados, que investiga a combinação de preços e adulteração no setor. Ele afirmou que enquanto a punição para quem participa de cartéis for uma multa de 1% a 30% do faturamento do ano anterior, como é hoje, o empresário vai computar a possibilidade da pena como um "custo do negócio" e ainda contar com a chance de nunca ser pego pelo sistema de defesa da concorrência. Para Goldberg, o cartel é a "pior violação da ordem econômica" e por isso deveria

ser coberto pelo Direito Penal.

Além da alteração na lei, o secretário recomendou aos deputados da CPI que "olhem com cuidado" a divulgação de tabelas de preços, com reajuste antecipado por sindicatos e associações, e que avaliem ainda a possibilidade de produzir uma "lista positiva", apontando os postos não respaldados por liminares, que não adulteram gasolina e que estejam vendendo o produto mais barato.

A SDE investiga hoje 167 casos de formação de cartel em postos e distribuidoras de álcool e gasolina, além de 28 casos de revenda e distribuição de GLP (gás de botijão).

Entre os processos já encaminhados ao Cade com recomendação de condenação, o secretário ressaltou de "escabrosos" os casos de Belo Horizonte (MG), Lajes (SC) e da região metropolitana de Recife (PE), além dos já condenados cartéis de Goiânia (GO) e Florianópolis (SC).

Goldberg disse que irá ao Cade pessoalmente para defender a condenação dos cartéis afim de agilizar o julgamento dos processos.

Sala da Sessões, 17 de março de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

.....

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

- I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alugar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

PROJETO DE LEI N.º 2.498, DE 2003

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, tipificando a adulteração de combustíveis. .

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1336/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a adulteração de combustíveis.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

I – adquirir, estocar, distribuir, transportar, industrializar, formular, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

II –

III – misturar, adulterar e alterar de qualquer modo a composição de derivados de petróleo, gás natural e

suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena : reclusão de 2 a 5 anos

Parágrafo único – Se o crime descrito no *caput* é culposo

Pena: detenção de 1 a 3 anos e multa (NR)”

Art. 3º .Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei representa, provavelmente, a principal reivindicação de quase todos os que depuseram na CPI do Setor de Combustíveis. Trata-se da tipificação inequívoca do ato de adulterar combustíveis, ou seja, realizar misturas e composições não permitidas por leis e regulamentos.

A atual redação da Lei 8176/91, embora já previsse a adulteração na redação genérica do inciso I, tem sido interpretada de forma errônea, resultando diversas decisões judiciais que deixam de punir adulteradores, por considerarem tal conduta atípica.

A presente proposição vem corrigir essa lacuna, expressando especificamente no novo inciso III, do Art. 1º, a expressão “mistura ou alteração por qualquer forma (...) em desacordo com leis e regulamentos”. Também inova esta proposição no sentido de acrescentar ao tipo penal a desobediência a regulamentos, assim abarcando na proteção legal as normas emitidas pela ANP quanto à correta composição dos combustíveis, além das normas da Lei. Na mesma pena incorrem os que formularem ou comercializarem combustíveis sem autorização do órgão competente, ou o fizerem descumprindo quaisquer normas.

Outra vantagem do Projeto é tipificar duas condutas que antes não

eram previstas: a estocagem e o transporte dos combustíveis adulterados. Trata-se de crimes de mera conduta, bastando a simples guarda ou transporte dos combustíveis ilegalmente compostos para gerar a punibilidade.

Cremos que a proposição expressa um aperfeiçoamento legislativo urgente e necessário para que o setor de combustíveis esteja ao abrigo da lei, coibindo-se, assim, os gravíssimos eventos apurados por esta CPI.

Sendo expressão da essência dos trabalhos levados a efeito por esta Comissão, conclamamos nossos Ilustres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Carlos Santana
Presidente da CPI

Deputado Carlos Melles
Relator da CPI

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Penal detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Penal detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis .

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação .

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O Projeto de Lei nº 1336, de 2003, subscrito pelo Deputado Alceu Collares, tem por objeto tipificar como conduta delituosa autônoma a adulteração de combustíveis. Dado o vulto assumido por essa prática criminosa, levada a efeito por uma cadeia de eventos, que se encerra na venda do produto adulterado, torna-se necessário, como proposto pelo Deputado Alceu Collares, opor-lhe sanção que melhor corresponda à sua gravidade.

O art. 175 do Código Penal, ao cuidar das Fraudes no Comércio, pune com as penas mínima e máxima de 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, e multa, o ato de enganar, no exercício da atividade comercial, o adquirente ou consumidor, seja vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada, seja entregando uma mercadoria por outra.

A adulteração de combustível e sua revenda em postos de abastecimento, ao contrário da conduta tipificada no art. 175 (que pode ser eventual,

ainda que às vezes repetida), são ações contínuas, reiteradas, habituais, em virtude das características de seu armazenamento e forma de transferência da mercadoria para os tanques dos veículos. Diga-se ainda que se trata de crime insuscetível de ser praticado por um só agente, dependendo, ao contrário, do concurso de associações criminosas responsáveis pela adulteração, transporte, armazenamento e venda.

Ao projeto em questão foi apensado o de n.º2.498, de 2003, originário da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar operações no Setor de Combustíveis, relacionadas com a sonegação de tributos, adulteração e suposta indústria de liminares. Este projeto busca alcançar o mesmo propósito do anterior, situando, porém, a tipificação do delito na lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que trata especificamente dos crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

Está visto, pela ementa da lei, que é este o diploma legal adequado para abrigar as figuras delitivas de adulteração de combustíveis, seu transporte, venda e depósito.

O projeto da Comissão de Inquérito amplia o texto do art. 1º da lei n.º8.176, ao especificar como crime o ato de misturar ou alterar de qualquer forma a composição química dos combustíveis, não especificada com clareza no teor da lei em apreço.

Dado o fato de que já se encontra em vigor lei que tipifica as condutas relacionadas com o tema, o parecer é no sentido da preferência do projeto 2.498, que busca aperfeiçoá-la, reservando-se, desta forma, à lei extravagante, as disposições legais pertinentes.

O parecer é no sentido de que o projeto de lei n.º1.336, de 2003, do Deputado Alceu Collares, não contém vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa. O parecer, quanto ao mérito, é pela rejeição, tão só pelo motivo de alcançar o outro projeto a lei especificamente alusiva aos delitos nelas versados. Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei n.º 2.498, de 2003, razão pela qual é recomendada a sua aprovação, quanto a estes aspectos. No mérito, o parecer é pela aprovação do mesmo, com a emenda a seguir proposta.

Sala das Seções, 21 de maio de 2004.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator

EMENDA

Exclua-se do teor do projeto de lei n.º2.948, de 2003, o art.1º, e renumere-se o art. 2º, que passa a ser o art. 1º do projeto.

Sala das Seções, 21 de maio de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.336/2003; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do denº 2.498/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cleonânio Fonseca, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Custódio Mattos, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.974, DE 2006 **(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que define os crimes contra a ordem econômica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2498/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O art. 1º da lei n.º 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adulteração de combustíveis é um crime que está presente na maioria dos Estados e, em todos eles, apresenta as mesmas facetas: formação de cartel, sonegação fiscal e lesão ao consumidor.

Sobre o tema, faz-se necessário destacar o apontamento da Dra. Deborah Kelly Affonso, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo:

“ Temos no foro Regional competência para apuração de delitos apenados com detenção. Entre eles os previstos na lei 8176/90, especialmente a revenda de combustível adulterado.

Ocorre que, temos uma quantidade enorme de feitos que apuram estes delitos, e, quase sempre, o réu é o mesmo. Contudo a impunidade acaba prosperando por, entendo eu, alguns defeitos na elaboração da lei, que se alterada teria um alcance e inibiria muito mais a prática de tais delitos.

Um dos defeitos é a impossibilidade de decretação de prisão preventiva dos réus, por se tratar de crime apenado com detenção. Ou seja, temos réus respondendo mais de vinte feitos, com condenação não transitada em julgado, em razão do que continuam com as adulterações sem qualquer constrangimento. Se o delito fosse apenado com reclusão, o que acredito plenamente justificável, haja vista o alcance do crime, os lucros obtidos pelos criminosos e os prejuízos da sociedade, já poderíamos ter um mecanismo a mais para coibir tal delito”. (Grifamos)

Pelas razões acima aduzidas, propõe-se o presente projeto de lei para alterar a pena de detenção para reclusão nos casos de crimes contra a ordem econômica (adulteração de combustíveis), tipificados no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.176, de 08 de fevereiro de 1991.

Ainda, como forma de ajuste na legislação, de forma a caracterizar e punir com maior rigor o crime de adulteração de combustíveis, propõe-se o aumento da pena mínima de um para dois anos . Esta medida evitará que o acusado pela

prática destes delitos seja beneficiado pela suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2006.

Dep. **DIMAS RAMALHO**
PPS/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI</p>
--

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e
cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.678, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para considerar crime contra a ordem econômica a adulteração dos combustíveis que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2498/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem altera, fora das especificações legais, combustível derivado de petróleo, gás natural, biocombustível, ou qualquer combustível líquido carburante.

Pena: detenção de um a cinco anos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não seja uma prática recente, a adulteração de combustíveis representa um grave problema, por afetar não apenas os usuários de combustíveis automotivos, mas toda uma cadeia de consumo, que se vê prejudicada, a fim de proporcionar lucros fáceis a alguns maus empreendedores, como também – e principalmente – acaba por gerar sérios danos à qualidade ambiental, gerando aumento de poluição e, em última análise, afetando a saúde de toda a população do país.

Apesar de já não representar, como há alguns anos, um

verdadeiro escândalo, e de hoje, graças à ação fiscalizadora constante dos órgãos competentes, a adulteração de combustíveis persiste em nosso país e, o que nos parece pior, poderá voltar a aumentar, com o incentivo que se pretende dar ao consumo de biocombustíveis, não somente no Brasil, como em todo o mundo.

Por isso, vimos propor alteração na lei que enquadra a adulteração de combustíveis como crime contra a ordem econômica, a fim de que também os adulteradores da qualidade dos biocombustíveis consumidos pela população venham a ser atingidos por penas mais severas, como a de detenção, em vez de apenas serem multados, como atualmente prevê a legislação pertinente ao caso.

Creemos que somente dessa maneira será possível desestimular definitivamente a ação dos maus empresários no ramo de abastecimento de combustíveis no Brasil. Será apenas dessa forma que nossos consumidores terão acesso a produtos de boa qualidade, cujo uso não cause prejuízos aos bens ou à saúde de todos, e que nos permita legar às futuras gerações um país com boa qualidade ambiental, onde a honestidade e o respeito às leis e aos direitos coletivos sejam nosso maior patrimônio.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

PROJETO DE LEI N.º 517, DE 2011 (Do Sr. Dr. Aluizio)

Acrescenta parágrafo único ao art.1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1336/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a agravar a pena dos crimes de adulteração de combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. Se a adulteração ocorrer em postos de abastecimento de combustíveis:

Pena – Reclusão, de dois a seis anos, e multa (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de combustíveis produzida pelos donos de postos de abastecimento constitui um crime gravíssimo, que prejudica a camada mais pobre da população que se utiliza desses serviços.

Ocorre um impacto muito grande sobre aqueles que possuem carros com menor inovação tecnológica e que tem menos condições de fazerem reparos aos danos provocados pelo uso de combustível adulterado.

Neste caso, torna-se necessário punir com a devida gravidade esses delitos, a fim de que a pena se torne consentânea com as lesões provocadas às camadas mais desfavorecidas da sociedade.

Assim, proponho alteração da Lei nº 8.176/91, a fim de agravar a pena dos crimes de adulteração de combustível praticados no âmbito dos postos de abastecimento, de forma a desestimular essa prática criminosa e punir com mais rigor esses agentes criminosos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Deputado Dr. ALUIZIO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI</p>

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.863, DE 2012 (Do Sr. Washington Reis)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2498/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a seguinte redação:

“Art. 18 Os fornecedores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (NR)

.....

§ 4º Os transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, se a fiscalização, pelo Órgão competente, for feita no veículo transportador.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo retirar a responsabilidade solidária das transportadoras de combustíveis pelos vícios de qualidade e quantidade praticados pelos postos de combustíveis.

As transportadoras de combustíveis vêm sendo diuturnamente responsabilizadas por atos praticados por postos de gasolina que adulteram combustíveis e colocam a culpa na transportadora.

O projeto não tem a finalidade de deixar de responsabilizar eventuais fraudes praticadas por transportadoras. A nosso ver, no entanto, a fiscalização de eventuais atos ilícitos deve necessariamente ser feita no veículo transportador do combustível, antes dele abastecer o posto de gasolina, comprovando assim a responsabilidade da transportadora. Isso desde que observado o devido processo legal, com os seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado Washington Reis

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.445, DE 2015
(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o art. 1.º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2498/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 1.º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis", para estabelecer nova pena.

Art. 2.º. O art. 1.º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

Pena: reclusão, de dois a cinco anos. (NR)"

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca a alteração da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, aumentando a pena para as condutas criminosas previstas em seu art. 1.º, notadamente as que dizem respeito à adulteração de combustíveis.

Tais condutas consistem, neste aspecto, em adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado, carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em lei.

A redação do presente projeto busca, na verdade, resgatar o escopo do PLS n.º 108, de 2006, do Senador César Borges, que restou arquivado pelo Senado Federal, mas que ainda se demonstra necessário e de grande relevância na conjuntura atual.

Nos dias de hoje, frequentemente nos deparamos com denúncias de adulteração de combustíveis em diversas regiões do país.

Tal adulteração revela uma concorrência desleal, onde se esconde a tentativa de se obter o máximo de retorno financeiro, em detrimento do Estado e do consumidor.

E o consumidor é, inclusive, o maior prejudicado, pois o combustível adulterado possui grande potencial de causar graves danos aos veículos com tal abastecidos.

A venda desses produtos fora das especificações definidas em lei, então, tem causado transtornos a toda sociedade, pois lesa a tributação do Estado, a concorrência, o consumidor e a própria qualidade do meio ambiente.

Dessa forma, apresentamos esse projeto de lei, de forma a permitir punição mais severa aos adulteradores de combustíveis.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.538, DE 2015
(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 1.º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1336/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 1.º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis", para estabelecer nova pena.

Art. 2.º. O art. 1.º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

Pena: reclusão, de dois a cinco anos. (NR)"

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca a alteração da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, aumentando a pena para as condutas criminosas previstas em seu art. 1.º, notadamente as que dizem respeito à adulteração de combustíveis.

Tais condutas consistem, neste aspecto, em adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado, carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em lei.

A redação do presente projeto busca, na verdade, resgatar o escopo do PLS n.º 108, de 2006, do Senador César Borges, que restou arquivado pelo Senado Federal, mas que ainda se demonstra necessário e de grande relevância na conjuntura atual.

Nos dias de hoje, frequentemente nos deparamos com denúncias de adulteração de combustíveis em diversas regiões do país.

Tal adulteração revela uma concorrência desleal, onde se esconde a tentativa de se obter o máximo de retorno financeiro, em detrimento do Estado e do consumidor.

E o consumidor é, inclusive, o maior prejudicado, pois o combustível adulterado possui grande potencial de causar graves danos aos veículos com tal abastecidos.

A venda desses produtos fora das especificações definidas em lei, então, tem causado transtornos a toda sociedade, pois lesa a tributação do Estado, a concorrência, o consumidor e a própria qualidade do meio ambiente.

Dessa forma, apresentamos esse projeto de lei, de forma a permitir punição mais severa aos adulteradores de combustíveis.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2015.

Deputada Federal **LAURA CARNEIRO**
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e
cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

PROJETO DE LEI N.º 7.362, DE 2017 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a pena prevista no artigo 1º da Lei 8.176/1991, estabelecendo a aplicação concomitante da multa, fixando circunstâncias que agravam a pena para o crime previsto para a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas legalmente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6974/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera-se a reprimenda cominada à conduta tipificada no artigo 1º da Lei 8.176/1991, o qual passa a vigorar com a pena acessória de multa, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

Pena: detenção, de dois a cinco anos, além de multa.

Art. 2º. Inclui o §1º no artigo 1º da Lei 8.176/91, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º: A penalidade de multa a que se refere este artigo será estipulada conforme os critérios legais estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º desta lei.

Art. 3º. Inclui o §2º no artigo 1º da lei o qual define circunstâncias que

agravam a pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§2º: São circunstâncias que agravam especialmente a conduta estatuída no inciso I deste artigo:

I – serem cometidos em época de grave crise econômica, por ocasião de calamidade, decretação de estado de defesa ou estado de sítio;

II – ocasionarem grave dano coletivo, demonstrado por meio de prova documental, testemunhal, pericial ou outra forma de comprovação, legalmente admitida;

III – dissimular a natureza ilícita do procedimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.176/1991 tipifica as condutas e estabelece as penas e suas respectivas gradações àquelas condutas que importam em violação à ordem econômica.

Na época da elaboração da referida Lei o legislador não se atentou quanto a real possibilidade das infrações previstas no ato normativo em comento serem praticadas durante determinadas situações que, diante de sua excepcionalidade, reclamam uma atuação mais rígida e incisiva do Estado.

Com base nisto, é que se sugere a inclusão das modificações em questão, estabelecendo causas agravantes que possam imprimir maior rigor à reprimenda estatal. Trata-se de parágrafo que descreve situações tais que denotam maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, tal como a adulteração de combustível em época de grave crise financeira ou, ainda, por ocasião de calamidade pública, etc.

Outrossim, faz-se necessário que a reprimenda imposta ao infrator seja condizente com as consequências que seu ato gera no meio social, para tanto, passa-se a apenar a conduta descrita no inciso I da Lei 8.176/91 cumulativamente com multa, eis que certamente a infração acima capitulada resulta em danos econômicos a terceiros, valor este que será mensurado de acordo com a gravidade e a repercussão que o ato causar.

O diploma legal que define as condutas lesivas à ordem econômica fora sancionado e promulgado há mais de 25 anos e, desde então, manteve-se

inalterado.

Os fenômenos sociais, culturais e econômicos de fato repercutem no dia-a-dia do ser humano, desta forma, compete ao poder legislativo, composto por representantes do povo, acompanhar estas modificações com o mesmo dinamismo, promovendo, então, no âmbito de sua competência, as alterações legislativas que considera mais adequadas e benéficas ao interesse da sociedade.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

PROJETO DE LEI N.º 8.244, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a responsabilização pelos danos causados aos veículos automotores decorrentes do uso de combustíveis adulterados vendidos pelos postos revendedores de combustíveis aos consumidores finais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1336/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis, bem como seus proprietários legalmente estabelecidos, responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados aos veículos automotores danificados em decorrência do uso de combustíveis adulterados por eles vendidos aos consumidores finais.

§ 1º Para que seja feito o ressarcimento previsto no *caput*, os proprietários dos veículos automotores danificados pelo uso de combustível adulterado deverão apresentar a nota fiscal da compra do combustível no estabelecimento, bem como laudo técnico comprovando que os prejuízos causados ao veículo tenham ocorrido em função do uso de combustível adulterado.

§ 2º Os distribuidores e transportadores de combustível poderão responder solidariamente com os postos revendedores pelos prejuízos mencionados no *caput*, uma vez comprovada a sua responsabilidade na adulteração do combustível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, apesar de não se verificar mais nos termos em que ocorria até o início da década anterior, ainda é grande, a despeito da fiscalização promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a quantidade de carros, motocicletas e ônibus que têm seus motores

danificados em função do uso de combustíveis adulterados, e os proprietários de tais veículos veem-se sem proteção para buscar seus direitos de reparação pelos prejuízos sofridos pelos proprietários dos veículos automotores danificados pelo uso de combustível adulterado, dada a lacuna de legislação para resolver o problema existente.

A proposta prevê um ressarcimento dos prejuízos causados aos proprietários dos veículos automotores que são danificados em função de combustível adulterado, deverão comprovar a compra do combustível no estabelecimento por meio de apresentação de nota fiscal, bem como, de laudo técnico comprovando que os prejuízos causados ao veículo tenham ocorrido em função do uso de combustível adulterado.

A responsabilidade de ressarcimento dos prejuízos aos proprietários de veículos poderá ser solidária de distribuidores, transportadores de combustível com os postos revendedores pelos prejuízos mencionados no *caput*, uma vez comprovada a sua responsabilidade na adulteração do combustível.

Por isso, na intenção de proteger esses consumidores desamparados e garantir-lhes o direito aos prejuízos por eles sofridos, é que vimos apresentar a presente proposição, solicitando o importante e decisivo apoio de nossos colegas para que, no mais breve prazo possível, possamos vê-la transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES
PMDB/CE

FIM DO DOCUMENTO